

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

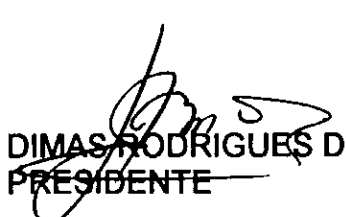
Processo nº. : 11080.001904/96-13
Recurso nº. : 113.971
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : JEAN CARLO DA SILVA LEITE - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.441

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/95. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEAN CARLO DA SILVA LEITE - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos NEGAR, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001904/96-13
Acórdão nº. : 106-09.441
Recurso nº. : 113.971
Recorrente : JEAN CARLO DA SILVA LEITE - ME

RELATÓRIO

JEAN CARLO DA SILVA LEITE - ME, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificada em 22.10.96 (AR de fl. 15), por meio de recurso protocolado em 19.11.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 02, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, com fundamento nos artigos 856 e 889, I, do RIR/94 e artigo 88, I e II da Lei 8.981/95.

Em sua impugnação, a contribuinte pede a liberação da multa, alegando ser microempresário e estar atravessando por um período crítico.

A decisão recorrida de fls. 09/12 julga a ação fiscal procedente, com fundamento de que o descumprimento da exigência prevista no artigo 856 do RIR/94 acarreta a aplicação da penalização com base no artigo 88 da Lei 8.981/95. Assevera tratar-se de obrigação acessória, que, pela sua inobservância, converte-se em obrigação principal, nos termos do artigo 113 do CTN, não havendo que se alegar desconhecimento da norma legal, por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Lembra o caráter objetivo da responsabilidade por infrações à legislação tributária e afirma que o alcance do artigo 138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias pelo descumprimento de obrigações acessórias, visto que trata das multas de ofício decorrentes da falta de pagamento de tributos. Ressalta que o prazo fixado pela lei é público, valendo para todos, além de que a adoção de raciocínio diverso conduziria a tratamento desigual entre aqueles que cumprem as obrigações nos prazos e os inadimplentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001904/96-13
Acórdão nº. : 106-09.441

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 16, em que reedita a impugnação, solicitando anistia do pagamento da multa em questão, alegando condições mínimas devido à baixa de faturamento.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 18/24, em que propõe o improvimento do recurso, observando que a anistia postulada somente pode ser concedida por lei. Quanto ao mérito, fundamenta as razões de exigência da multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos, justificando o não cabimento do princípio da irretroatividade das leis, o não benefício da denúncia espontânea e do princípio da equidade ao caso em análise.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001904/96-13
Acórdão nº. : 106-09.441

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, antes de iniciado procedimento de ofício.

A exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

“Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001904/96-13
Acórdão nº. : 106-09.441

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

A recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não a socorre, como bem o frisou o julgador singular, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS